PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 124/2026

Dispensa de Licitação nº 57/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, modalidade dispensa de licitação, com o objeto **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CAMINHÃO PIPA 10.000 LITROS, ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 073302/2025 – PROCESSO SDC 2117/2025DA SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA".**

Foram juntados os seguintes documentos: Solicitação de compra, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, banco de preços, solicitação de abertura de licitação, autorização para abertura de processo administrativo de licitação, relação de itens, parecer contábil, solicitações, aceites, justificativas e decreto da comissão permanente de licitações.

É o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Em sede preliminar, deve-se frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam do Processo Licitatório.

Importante salientar que, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

De início, observa-se que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

> Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à

contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Conforme consta nos autos, trata-se de processo licitatório na modalidade dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para fornecimento de Caminhão Pipa 10.000 litros, através de adesão a ata de registros de preços nº 073302/2025 – Processo SDC 2117/2025 da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina.

O art. 86 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as diretrizes para a utilização do sistema de registro de preços e o regime de adesão às atas de registro de preços, como uma modalidade específica de contratação para aquisição de produtos e serviços considerados comuns. Este dispositivo legal prevê os requisitos a serem observados para a adesão às atas por órgãos e entidades que não participaram do procedimento.

Os órgãos e entidades que não participaram do procedimento podem aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, desde que observados os seguintes requisitos:

1. Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de possível desabastecimento ou interrupção de serviço público;
2. Demonstração de que os valores registrados estão em conformidade com os praticados pelo mercado, conforme disposto no art. 23 da Lei;
3. Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Verificando o presente processo licitatório, vislumbra-se a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço indicada, haja vista a justificativa apresentada, demonstrando a vantagem em aderir na aquisição do veículo em questão. Ainda, foi realizada pesquisa de preços compatíveis com o objeto solicitado. Por fim, o órgão gerenciador e o fornecedor aceitaram a adesão, conforme documentos anexos ao processo licitatório.

A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. Esta faculdade pode ser exercida por órgãos e entidades municipais, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação, conforme art. 86, §3º, I e II da Lei 14.133/21.

A utilização da Ata de Registro de Preços por um órgão que não participou do processo licitatório indubitavelmente agiliza as contratações e aquisições pela

Administração Pública, podendo resultar em custos reduzidos, especialmente devido ao volume estimado de serviços ou bens a serem adquiridos.

Ademais, os documentos anexados aos autos evidenciam que todas as medidas legais foram devidamente seguidas, garantindo assim que o processo esteja em conformidade com a legislação vigente

Desta forma, em razão de referido processo estar dentro das condições legais, esta consultoria jurídica **opina** pela viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços 073302/2025 – Processo SDC 2117/2025 da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, a serem fornecidas pela empresa IVG BRASIL LTDA.

s.m.j

É o parecer.

Ponte Serrada/SC, 18 de junho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RICARDO FERREIRA DALLA VECCHIA
Data: 18/06/2026 09:00:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ricardo Ferreira Dalla Vecchia
Consultor Jurídico
OAB/SC 40.666